

UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA EM GOIÁS

AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF MEASURES EMERGENCY PROTECTIONS IN GOIÁS

Luciano Francisco de Oliveira 1
Rosely Maria dos Santos 2

Resumo: Este artigo busca promover um debate sobre a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência contidas na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), no combate à violência contra as mulheres, sendo que sua aplicação tem sido de suma importância, para permanência da vida dessa mulher, que sofre esse tipo de violência. Desse modo, o objetivo da pesquisa é analisar nos casos concretos apresentados pelo Tribunal de Justiça de Goiás, qual a efetividade na aplicação das medidas protetivas de urgência, para salvaguardar a vida e integridade física das vítimas de violência doméstica. Bem como, demonstrar sua contribuição no combate à violência doméstica. Ademais, será abordado sobre sua fiscalização para o cumprimento de tais medidas protetivas de urgência, e ainda, verificar se elas oferecem novos caminhos para que os agressores mudem de comportamento, nessa esteira, desconstruindo a cultura machista imposta pela sociedade, desde os primórdios. O presente estudo terá natureza quantitativa, aliado ao método dedutivo, dos pedidos de medidas protetivas de urgência partindo de uma análise geral dos casos que chegam ao judiciário.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência. Efetividade.

Abstract: This article seeks to promote a debate on the (in)effectiveness of the urgent protective measures contained in Law n. 11.340/2006 (Maria da Penha Law), in the fight against violence against women, and its application has been of utmost importance, for the continuation of the life of these women, who suffer this type of violence. Therefore, the objective of the research is to analyze, in specific cases presented by the Court of Justice of Goiás, how effective the application of urgent protective measures is, to safeguard the life and physical integrity of victims of domestic violence. As well as demonstrating your contribution to combating domestic violence. Furthermore, it will be discussed how to monitor compliance with such urgent protective measures, and also verify whether they offer new ways for aggressors to change their behavior, thus deconstructing the sexist culture imposed by society since the beginning. The present study will have a quantitative nature, combined with the deductive method, of requests for urgent protective measures based on a general analysis of the cases that reach the judiciary.

Keywords: Maria da Penha Law. Urgent Protective Measures. Effectiveness.

- 1 Mestrando Profissional em Desenvolvimento Regional na UNIALFA. Especialista em Direito Agrário e Ambiental e Especialista em Processo Penal, ambos pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Público pela UNIRV. Analista Judiciário, servidor efetivo, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3711873126734315>. E-mail: lucianoadv_amt@hotmail.com
- 2 Doutoranda e Mestrado em Direitos Humanos, Especialização em Democracia, Direitos Humanos e Cultura, todos pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (PPGIDH) da Universidade Federal de Goiás (UFG). Possui as seguintes pós-graduações: em Ciências Criminais pela Redejuris, Ciências e Segurança Pública pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e a graduação em Direito, ambas pela Universidade Salgado de Oliveira. Pesquisadora do Programa em Direitos Humanos responsável pela realização de entrevistas, bem como a elaboração de relatórios individuais das entrevistadas na pesquisa de olho nas urnas. Servidora pública estadual efetiva. Lattes: E-mail: rosely_santos@outlook.com

Introdução

De acordo com os dados do Atlas da Violência de 2020, observa-se que, em 2018, 4.519 mulheres tiveram suas vidas ceifadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Seguindo a tendência de redução da taxa geral de homicídios no país, a taxa de homicídios contra mulheres apresentou uma queda de 9,3% entre 2017 e 2018 (IPEA; FBSP, 2020, p. 34). Entretanto, a nível de Brasil, houve estados cujas taxas de homicídios de mulheres aumentaram no período, sendo que três apresentaram um aumento superior a 20%: Roraima (93%), Ceará (26,4%) e Tocantins (21,4%). Roraima e Ceará também apresentaram as maiores taxas de feminicídio por 100 mil habitantes em 2018 – 20,5 e 10,2, respectivamente –, seguidos pelo Acre (8,4) e pelo Pará (7,7) (IPEA; FBSP, 2020).

Ainda quanto às estatísticas de violência contra a mulher, o Atlas da Violência 2021, que se refere ao ano de 2019, informa que 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil. Portanto, o número ficou bastante abaixo dos 4.519 homicídios femininos registrados em 2018, com uma redução de 17,3% nos números absolutos (ATLAS, 2021).

A diminuição no número de homicídios de mulheres registrados em 2019 segue a mesma tendência do indicador geral de homicídios (que inclui homens e mulheres), cuja redução foi de 21,5% em comparação com o ano anterior (Cerqueira, 2021, p. 36).

A normalização da agressão contra a mulher se impregna no dia a dia, fazendo com que se torne uma prática que faz parte da realidade e, por vezes, é vista como inalterável pelas vítimas, que são invisibilizadas. Talvez um fato a ser levado em consideração é a história da sociedade brasileira, que foi alicerçada em uma cultura patriarcal e histórica de submissão imposta às mulheres, nas relações afetivas. Algumas dessas mulheres não aceitam que seu parceiro possa praticar violência doméstica. Dessa forma, esse tipo de violência vem ganhando um aspecto de normalidade e se transmite dentro do campo das ideias, valores e práticas, ficando arraigada e de difícil extração.

Segundo Segato (2003, p. 129) chama a atenção para a naturalização da violência contra a mulher na sociedade e entre as próprias vítimas. A autora constatou que, quando se pergunta às mulheres se elas já sofreram violência doméstica, elas dizem não, mas, quando se descrevem as situações vividas, estas demonstram terem sofrido violências triplicando os casos de violência doméstica, atestando o caráter normativo ou normalizado da violência.

Quando se fala em caráter normativo ou normatizado da violência doméstica no Brasil, pensa-se em discurso pronto proferido pela sociedade machista. Foucault define o discurso como “[...] um conjunto de enunciados que tem seus princípios de regularidade em uma mesma formação discursiva” (apud BRANDÃO, 1986, p. 28). Nas palavras do autor, “o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo pelo que se luta, o poder de que queremos nos apoderar” (Foucault, 2005, p. 80).

A hipótese levantada por Foucault:

Em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade (Foucault, 2004, p. 9).

Para Foucault, assume a validade de uma discreta leitura, uma vez que a proximidade com o mundo edificaria a possibilidade de “falar dele, nele, de designá-lo e nomeá-lo, de julgá-lo ou de conhecê-lo, finalmente sob a forma de verdade” (Foucault, 2004, p. 48). Ainda pondera que:

A história não considera um elemento sem definir a série da qual ele faz parte, sem especificar o modo de análise da qual esta depende, sem procurar conhecer a regularidade dos fenômenos e os limites de probabilidade de sua emergência, sem interrogar-se sobre as variações, as inflexões e a

configuração da curva, sem querer determinar as condições das quais dependem (Foucault, 2004, p. 56).

Nesse contexto, o discurso da dominação masculina se perpetua também nos expedientes policiais, processuais e ainda nos fóruns, pelo motivo de que muitos dos crimes que envolvem violência doméstica não são investigados e/ou julgados levando em consideração a perspectiva de gênero.

A violência doméstica está presente nos noticiários e tem ganhado espaço nas academias, a fim de descrever causas e trazer à tona realidades que auxiliam em possíveis soluções, por meio da pesquisa empírica e conhecimento científico no combate à violência contra a mulher. Para tais descobertas, requer-se a interdisciplinaridade, que consiste na busca de diversas áreas do conhecimento, como sociologia, filosofia, antropologia, dentre outras, para desvendar as peculiaridades que os casos de violência doméstica exigem. Quanto ao recorte “medidas protetivas de urgência” vem mostrar a realidade quanto a sua (in)eficácia perante os Tribunais do Estado de Goiás.

A metodologia utilizada foi abordagem qualitativa, com o método da observação participante, e também da pesquisa bibliográfica e documental, a qual permite partirmos da pesquisa ampla para um assunto específico, e assim aprofundarmos o conhecimento sobre a temática apresentada, ou seja, em relação aos pedidos de medidas protetivas de urgência partindo de uma análise geral dos casos que chegam ao judiciário.

O presente artigo está dividido em três tópicos: no primeiro, é feito um levantamento histórico do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento da violência doméstica no Brasil e no mundo; no segundo, aborda-se a violência doméstica contra as mulheres no Brasil; no terceiro, a (in)eficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência.

Breve histórico sobre violência doméstica

o presente artigo abordará, fazendo uma interface entre as questões de gênero, classe racial, condição de mulher, aos casos de violência doméstica contra as mulheres “reduzir a análise de qualquer existência a um único conceito é sempre simplório” (Guimarães, 2012, p. 34).

Segundo António Guterres, Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU):

Em todo o mundo, mais de uma a cada três mulheres enfrentará violência ao longo de suas vidas; 750 milhões de mulheres se casaram antes de completar 18 anos e mais de 250 milhões foram submetidas à mutilação genital feminina [...] impacto direto sobre a saúde física e psicológica das mulheres, a violência de gênero afeta famílias, comunidades e sociedades inteiras [...] sinal mais visível de um patriarcado [...] os crimes contra o público feminino constituem uma barreira à realização dos direitos humanos e à promoção da paz e do desenvolvimento sustentável (*apud* ONU Brasil, 2017, on-line, n.p.).

De acordo com informações extraídas da fala do Secretário-Geral da ONU, os crimes cometidos contra as mulheres são uma afronta aos direitos humanos, além de deixar de lado a promoção ao desenvolvimento sustentável e à paz.

Histórico do ordenamento jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher

Para conter a violência contra a mulher, em termos de legislação, pode-se apontar o tratado internacional chamado de Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (BRASIL, 2002). Aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979. A referida Convenção ficou conhecida como a declaração internacional de direitos das mulheres e

passou a vigor em 3 de setembro de 1981, sendo ratificada por 188 Estados (todos os países das Américas ratificam esta Convenção, exceto os Estados Unidos da América, que apenas a assinaram).

Já em seu artigo 1º, a Convenção delimita o conceito da expressão “discriminação contra a mulher”:

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (Brasil, 2002, on-line, n.p.)

De uma forma mais esclarecedora, o legislador expressa de modo claro que a discriminação contra a mulher envolve, por exemplo, privar a mulher do direito de estudar, trabalhar ou exercer alguma função historicamente “considerada exclusivamente masculina”, independentemente do seu estado civil, com base nos direitos humanos a ela inerentes.

Em âmbito internacional, a proteção internacional dos direitos humanos no Brasil se originou a partir das discussões acerca da democratização e a afirmação dos Direitos Humanos em âmbito global. O ano de 1985 foi o começo do processo de democratização, que culminou na Constituição Federal de 1988, de caráter garantista, contribuindo no cenário de direitos humanos em âmbito internacional, pois designou em seus artigos a proteção aos direitos humanos, evidenciando valores democráticos na órbita nacional, pondo fim ao regime autoritário que havia existido. Nesse contexto, em 1998, veio a público o reconhecimento da competência jurisdicional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo esta responsável por analisar comunicações ou petições individuais em que se violam direitos internacionalmente assegurados.

Em âmbito internacional, o primeiro documento das Nações Unidas que realmente declarou a democracia como ponto de partida com relação aos Direitos Humanos foi a Declaração de Viena em 1993, cujo parágrafo 26 aconselha os Estados Soberanos a evitar formulação de reservas aos instrumentos de proteção dos Direitos Humanos. O escopo era a adoção de medidas tanto nacionais como internacionais de estímulo à promoção da democracia, em prol do desenvolvimento dos Direitos Humanos.

Outro instrumento legislativo no combate à violência contra a mulher é a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Brasil, 1996), amplamente conhecida como Convenção de Belém do Pará, pois a conferência foi realizada em Belém do Pará, sendo adotada pela Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 (Porto, 2007).

A referida Convenção é considerada um instrumento internacional de direitos humanos adotado pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) da Organização dos Estados Americanos, sendo reconhecida como tratado internacional legalmente vinculante que criminaliza todas as formas de violência contra a mulher, em especial a violência sexual. Seu texto comporta a definição do que é a violência contra a mulher, e estabelece que as mulheres têm o direito de viver uma vida livre de violência e que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. A Convenção dispõe em seu artigo 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (Brasil, 1996, on-line, n.p.).

Nesse contexto, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Brasil, 1996) prevê o direito de toda mulher de ser livre de qualquer violência, conforme pode ser observado no artigo 6º:

Art. 6º O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (Brasil, 1996, on-line, n.p.).

A partir de 1999, houveram várias propostas de projetos de lei que discutiam o assunto violência doméstica, cujo conteúdo versava basicamente sobre a definição de conceitos que envolvessem violência doméstica e familiar, tipificação de condutas criminosas e, ainda, medida cautelar que promovesse o afastamento do agressor da vítima.

Por exemplo, o Projeto de Lei n. 905/1999 foi o primeiro que fez definições básicas do que seria violência (familiar, psicológica), tipificando ainda condutas como crime e, no campo processual, a representação da vítima para proceder à ação penal pública condicionada. Mas este projeto foi considerado inconstitucional por não atingir o princípio do devido processo legal. Posteriormente, o Projeto de Lei n. 1.439/1999 tentou sanar, sem sucesso, aquela inconstitucionalidade, sendo apenas um anexo do primeiro.

Posteriormente, no ano de 2000, o Projeto de Lei n. 2.372/2000 trazia a inovação da medida cautelar de afastamento do agressor do lar conjugal, o qual foi totalmente vetado. No mesmo ano, o Projeto de Lei n. 3.901/2000 foi aprovado, tornando-se posteriormente a Lei n. 10.455/2002, que trazia em seu texto a competência da violência doméstica aos Juizados Especiais Criminais.

Segundo Cortês e Rodrigues:

Na busca de punição mais severa nos casos de violência familiar e doméstica, o legislador criou o Projeto de Lei n. 6.760/2002, que alterava o artigo 129 do Código Penal, que versava sobre o crime de lesão corporal praticada pelo cônjuge ou companheiro, onde alterou a pena a ser aplicada. Entretanto, somente no ano de 2004 surgiu no cenário legislativo um Projeto de Lei n. 4559/2004, que se transformou após dois anos na Lei Ordinária n. 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha – LMP (Cortês e Rodrigues, 2006, p. 35).

A referida lei foi considerada o “divisor de águas” criado pelo poder legislativo no combate à violência doméstica e familiar, sancionada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em agosto de 2006. Foi batizada como Lei Maria da Penha para homenagear a então farmacêutica do Ceará, Maria da Penha Maia, que sofreu uma tentativa de assassinato do marido e ficou paraplégica.

Criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006 já anunciava em seu artigo inaugural a especificação dos sujeitos de direitos. (Brasil, 2006, on-line, n.p.). Chamada também de ação afirmativa – Lei Maria da Penha –, decorre do compromisso assumido pelo Brasil em tratados internacionais de direitos humanos, bem como do dever constitucional (art. 226, caput e § 8, da CF) “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, on-line, n.p.).

Para a efetivação da Lei Maria da Penha, é necessária a capacitação dos agentes que atenderão às vítimas de violência doméstica e familiar, sendo necessário o auxílio estatal no sentido de interromper o ciclo de violência doméstica (Lima e Queiroz, 2008).

Pensando em um ambiente global de tratados e convenções, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados e conferências internacionais que estabelecem marcos legais para o avanço dos direitos humanos e dos direitos da mulher. Entre esses, podem-se destacar: a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher da ONU (CEDAW), ratificada em 1984. Para garantir a utilização da CEDAW, foi elaborado outro tratado, ratificado em 2002, que é o Protocolo Facultativo à

CEDAW. Cita-se, ainda, a Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a 4ª Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995). O Brasil sediou a Conferência Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Belém-PA, 1994), ratificada em 27 de novembro de 1995. Os países signatários se comprometeram a proteger e a garantir os direitos estabelecidos e conquistados e a agir efetivamente, assegurando-os.

Seguindo com o objetivo do endurecimento no combate à violência doméstica no Brasil, a proteção aos direitos das mulheres ganhou reforço com a edição da Lei n. 13.104/15, que trouxe uma nova qualificadora para o crime de homicídio, chamado de feminicídio, ou seja, quando o agente, com sua conduta, provoca a morte da mulher por razões de sua condição, qual seja sexo feminino.

Recentemente, foi sancionada a Lei 14.188/21 (BRASIL, 2021), com a finalidade de tipificar a conduta da violência psicológica, já definida na Lei Maria da Penha, mas sem tipificação, que inseriu o artigo 147-B no Código Penal, que, juntamente com outras medidas no enfrentamento à violência doméstica e familiar, deu origem ao Programa Sinal Vermelho Contra a Violência Doméstica e Familiar. Vejamos:

Art.147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação. (Brasil, 2021, on-line, n.p.).

Apesar de toda trajetória jurídica exposta, no que tange ao combate à violência doméstica contra as mulheres no Brasil, bem como os tratados que versam sobre direitos humanos na órbita internacional ratificados pelo Brasil, percebe-se que os casos de violência doméstica só aumentam, pode ser umas das causas a falta de políticas públicas que acompanham as mulheres vítimas dessa violência, bem como uma maior efetividade das medidas protetivas de urgência aplicadas.

Violência doméstica contra as mulheres

Em se tratando da violência de uma forma geral, esta tem acompanhado a humanidade desde os primórdios, chegando-se à conclusão nos dias atuais de que o cotidiano é retratado pela condição do homem violento. Segundo Porto:

A construção de um referencial de igualdade, ainda que meramente formal, sempre ensejou uma polarização dos interesses envolvidos: de um lado, os excluídos, de outro, múltiplos atores sociais, que poderíamos subdividir em: (1) hegemônicos, desejosos de manter a sua posição de primazia; (2) simpatizantes, estranhos à classe excluída, mas que reconheciam a injustiça da exclusão; e (3) indiferentes, prosélitos de seus próprios interesses e que normalmente consubstanciam a grande massa social. A partir desse quadro, o grande desafio é construir uma base axiológica que permita seja alcançado um referencial de coesão social, de modo que os componentes do grupamento vejam uns aos outros como iguais (Porto, 2007, p. 13).

Essa aparente naturalização da violência contra a mulher pode ser constatada, em diferentes pesquisas realizadas, que tem mostrado que as mulheres, por vezes, compactuam com a ideia da disciplina exercida pelo homem, concordando, inclusive, com o uso da força física, caso seja necessário aplicá-la. Isso se traduz na obediência e submissão da mulher e na legitimação do direito do homem sobre ela (OMS, 2002).

Perceber que está vivendo situação de violência pode ser difícil para algumas mulheres, muitas acabam se enganando e fingindo que aquela violência toda não está realmente acontecendo. Faz parte da própria situação de violência que a mulher interiorize opiniões do companheiro sobre ela, reforçando, ainda mais, sua baixa autoestima, agravando a situação. Algumas mulheres não só interiorizam as opiniões do companheiro, como absorvem desejos e vontades que a ele pertencem, anulando os seus. Quando chega nesse ponto, ela e o companheiro são um só (IBGE, 2002).

Por muito tempo, o termo “violência doméstica” tem sido usado como um termo “suave”, que sugere emergir em um contexto íntimo privado e, de alguma maneira, menos ameaçador, menos brutal, do que a violência que acontece fora do lar. Isso não procede, já que mais mulheres são espancadas e assassinadas em casa do que fora dela.

Não é raro, que crianças sofrem abuso quando tentam proteger a mãe que está sendo atacada por um companheiro ou marido, ou são emocionalmente afetadas por testemunharem tanto a violência quanto o abuso (hooks, 2019, p. 95-96).

A violência dos homens contra as mulheres no Brasil apresenta-se, portanto, “como marca estruturante da organização social e de suas respectivas desigualdades de gênero na contemporaneidade” (Heleieth Saffioti e Suely Almeida, 1995).

Para Flávia Piovesan:

Segundo a Convenção de Belém do Pará, configura-se violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. O documento estatui, ainda, que esse tipo de violência constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres; que permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião; e que a eliminação do problema é condição indispensável para o desenvolvimento individual e social da mulher e sua plena e igualitária participação em todas as esferas da vida (Piovesan, 2003, p. 214).

Sobre o uso da expressão “violência contra a mulher”, apesar dos diversos significados que o termo pode apresentar, dependendo de suas implicações empíricas e teóricas, seus variados usos semânticos têm, muitas vezes, sentidos equivalentes aos de outras expressões, como violência doméstica, violência intrafamiliar, violência conjugal, violência familiar e violência de gênero (Lourdes Maria Bandeira, 2014), citando Suely Almeida (2007).

Nesse sentido, Saffioti ressalta a necessidade de tratar a violência contra a mulher pela ótica da relação, no caso, a relação de gênero:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima, sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece sempre o que foi. Mantendo seus hábitos, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta (Saffioti, 2004, p. 68).

Ressalta-se que, nas pesquisas realizadas por Chauí, na década de 80, não havia a reflexão da mulher como cúmplice da violência sofrida. Todavia, nas pesquisas de Saffioti, ela enxergou que a mulher que sofria violência doméstica era vista na sua literalidade como vítima do patriarcado.

Assim, “Elas agiriam dessa forma para obter proteção ou por medo da violência” (Santos e Izumino, 2005, p. 6-7). Conforme as autoras, para libertar a mulher deste quadro, é preciso conscientizá-la de que é um sujeito autônomo e independente do homem, exatamente o que

buscam as práticas de conscientização feministas, por meio dos movimentos feministas, essenciais para esse intento.

Na ótica do feminismo:

Se homens e mulheres querem conhecer o amor, precisam 'aspirar ao feminismo', o pensamento e a prática feministas enfatizam o valor do crescimento mútuo e da autorrealização em relacionamentos íntimos e na parentalidade (hooks, 2019, p. 149).

O trabalho do movimento feminista tem sido assegurar e mostrar para as mulheres o seu poder recém-adquirido nas sociedades ocidentais para transformar o que antes era visto como os problemas particulares das mulheres, em questões públicas. Tal movimento mostrou como problemas pessoais das mulheres na esfera privada são de fato questões públicas constituídas pela desigualdade de gênero da estrutura social. Claro que as experiências das mulheres euro-americanas e o desejo por transformação forneceram as bases para as perguntas, conceitos, teorias e preocupações que produziram a pesquisa de gênero.

A discussão acerca do gênero é ampliada enquanto categoria de análise, quando defende a característica relacional do conceito:

[...] a categoria gênero procura destacar que a construção dos perfis de comportamento feminino e masculino define-se um em função do outro, uma vez que se constituíram social, cultural e historicamente num tempo, espaço e cultura determinados. Não se deve esquecer, ainda, que as relações de gênero são um elemento constitutivo das relações sociais baseadas nas diferenças hierárquicas que distinguem os sexos, e são, portanto uma forma primária de relações significantes de poder. Tendo entre suas preocupações evitar as oposições binárias fixas e naturalizadas, os estudos de "gênero" procuram mostrar que as referências culturais são sexualmente produzidas, através de símbolos, jogos de significação, cruzamentos de conceitos e relações de poder, conceitos normativos, relações de parentesco, econômicas e políticas (Matos, 2009, p. 284).

A importância da definição de gênero faz com que a compreensão dos significados da masculinidade e da feminilidade amplie tal entendimento para além das diferenças biológicas inscritas nos corpos de homens e mulheres. Por isso, assevera a autora que:

Feminilidade e masculinidade são compreendidas nesses estudos como construções culturais que, historicamente, orientam as relações entre homens e mulheres, definem a forma como a sociedade os trata e legitimam discriminações no reconhecimento de direitos e no acesso a benefícios de políticas sociais. O conceito de gênero possibilita tornar visíveis as relações de poder entre os sexos (Barsted, 2014, p. 53).

Outro conceito de gênero:

O conceito de gênero, onde se refere a um princípio de relações de poder fundamentadas num conjunto de qualidades, papéis, identidades e comportamentos opostos atribuídos, tradicionalmente, a mulheres e homens. Relações são apontadas pelo contexto social, cultural, político e econômico, o que o distingue do sexo que é apontado pela natureza, pela biologia (Scott, 1995, p. 71).

No contexto de gênero, alguns autores ressaltam a importância da dimensão racial na temática:

Desprezar a variável racial na temática de gênero é deixar de aprofundar a compreensão de fatores culturais racistas e preconceituosos determinantes nas violações dos direitos humanos das mulheres no Brasil, que estão intimamente articulados com a visão segundo a qual há seres humanos menos humanos do que os outros e, portanto, se aceita complacentemente que estes não sejam tratados como detentores de direitos (Carneiro, 2013, p. 14).

Portanto, o que se depreende é que a questão de gênero está presente na análise da violência doméstica contra a mulher, com o fito de alcançar as causas da crescente violência doméstica no Brasil. Vindo as autoras a colaborar no campo científico com pesquisas voltadas para a criação de políticas públicas inerentes às mulheres, em situação de violência.

A amplitude da (in)eficácia da medida protetiva na violência doméstica

A realidade da violência doméstica na prestação jurisdicional é bem impactante, em um levantamento realizado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, revela que entre 2018 e 2022, mais de 32 (trinta e duas) mil medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica, além disso, traz que no mesmo período ocorreram 218 feminicídios, no estado. E não para por aí, só no início de 2023, entre os meses de janeiro e agosto, já foram registradas 19.240 novos casos de feminicídio, chegando a um total de 53.727 processos naquele ano (BEZERRA, 2023).

Os casos de violência doméstica se tornaram mais visíveis com a vigência da Lei da Maria da Penha, no Brasil, visto que as mulheres passaram a ter uma ferramenta jurídica para poder se defender das ofensas verbais, psicológicas e físicas praticadas no âmbito familiar, muitas vezes, na frente das crianças.

Expostas no art. 22 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência, contra o agressor, são: suspensão da posse ou restrição do porte de arma; afastamento do lar; proibição de contato com a vítima; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Bem como outras elencadas nos art. 23 e 24, do mesmo dispositivo (BRASIL, 2006).

A natureza da medida protetiva de urgência, segundo a doutrina majoritária é cautelar visando a proteção da vítima em situação de risco. Na visão de Rogério Sanches Cunha:

Tratando-se, outrossim, de medida cautelar, deve-se obediência às regras dos arts. 796 e seguintes do CPC. Dentre elas, especialmente, a que impõe a propositura da ação principal no prazo de 30 dias, a ser contado da data da efetivação da medida, à luz do art. 806 do mencionado codex. Vale dizer, concedida pelo juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a medida cautelar, fixando alimentos, cumprirá a autora, no prazo de 30 dias, propor a ação principal, que pode ser de separação judicial, reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, anulação ou nulidade de casamento, etc., o mesmo a ação de alimentos principal, propriamente dita. Nem por isso se deve imaginar que a ação principal será manejada perante o Juizado. Não! A competência do Juizado, cível e criminal, se restringe às situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, em vista do exposto no art. 14 da lei. Ao juiz cumpre adotar as medidas de urgência, conforme previsto nos arts. 18 a 24. Parece óbvio, assim, que a ação principal deva ser ajuizada perante a Vara da Família ou a Vara Cível, conforme as regras de organização judiciária. Quisesse o legislador estender a competência do Juizado e, decerto, teria feito expressa menção na lei a esse respeito (Cunha, 2012).

Tanto a mulher quanto o homem são livres, não precisam ficar “presos” eternamente com a outra pessoa por obrigação marital ou conjugal, cabendo, de uma forma madura, findar algo que não vem trazendo felicidade para ambos. Mas, infelizmente, vários fatores como a falta de maturidade de ambas as partes na convivência familiar acaba trazendo a violência doméstica para dentro de casa.

Algumas dessas mulheres, vítimas de violência doméstica, recorrem primeiramente, a autoridade policial para relatar, nos boletins de ocorrências, os frequentes abusos psicológicos e físicos, quando, principalmente, se quer colocar o fim na relação entre ambas as partes.

Posteriormente, o inquérito policial é encaminhado pelo Delegado da Polícia Civil, para que o Poder Judiciário analisar a plausibilidade e razoabilidade dos argumentos e provas apresentadas, tais como: relatos testemunhas e exames de corpo de delito, com o fim de serem apreciada, a aplicação das medidas protetivas, que tem a função de proteger a mulher das violências que são a elas acometidas.

Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao/à magistrado/a, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade. O prazo das medidas protetivas não depende de ação penal, devendo estas ser mantidas caso persista risco à integridade física ou psíquica da vítima.

Hoje, esse trâmite entre Delegacia de Polícia e Poder Judiciário do Estado de Goiás, na maioria dos casos é bem célere, pois o sistema judiciário conta com peticionamento eletrônico, ou seja, acabou o processo físico entre eles, podendo ser apreciado de uma maneira bem rápido os casos de violência doméstica.

Após, um levantamento feito em análise a incidência dos crimes que envolvem violência doméstica que chegam ao Tribunal de Goiás, percebeu-se que nos casos, principalmente na cidade de Novo Gama/GO, a maioria das mulheres fazem as notícias-crimes e, depois, se arrependem e vão a Delegacia de Polícia Civil para retirar a representação feita contra o companheiro/esposa/namorado. Entretanto, a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) atualmente, preconiza que a renúncia à representação encontra possibilidade até o momento do recebimento da denúncia, conforme se prevê em seu artigo 16, vejamos:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (Brasil, 2006).

Como se percebe no texto da lei, a renúncia à representação realizada pela mulher, depende de audiência, designada pelo juiz, pois pode haver o verdadeiro arrependimento do agressor e o perdão da vítima, gerando a reconciliação da família.

Infelizmente, tem outra situação muito comum que é quando a namorada/esposa/companheira faz várias notícias crimes às autoridades policiais, mas por causa da fragilidade dos fatos ou provas apresentadas, a Polícia Civil fica inerte, e não encaminha os inquéritos policiais ao Poder Judiciário para as providências cabíveis.

Por meio dos relatos das vítimas, pode-se constatar a crueldade dos agressores (maridos/namorados/companheiros) que, por motivos fúteis ou mesmo torpes, como ocorreu com a vida da jovem Emily Luíza Ferrete Fernandes, vítima de feminicídio em Belo Horizonte-MG (MELO, 2024).

Para caracterização da violência doméstica contra a mulher, o fato ocorrido deve se encaixar na Lei Maria da Penha ou Código Penal, não podendo um mero desentendimento ser levado ao Poder Judiciário, ao contrário a ofensa deve ser caracterizada pela condição de mulher.

Em recentemente julgamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que até mesmo as mulheres transexuais estão amparadas pela Lei Maria da Penha, vejamos:

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família (Brasil, 2006).

No caso de descumprimento de medida protetiva de urgência a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) anuncia que as vítimas devem comparecer à Delegacia, para informar a autoridade policial, sobre novos fatos que possam se tratar do cometimento de práticas de violência doméstica. Conforme o artigo 24-A o descumprimento de medida protetiva de urgência é crime “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos” (Brasil, 1940).

Todavia, há casos em que mesmo com a medida protetiva decretada o agressor a descumpre, momento em que a vítima fica vulnerável, conforme relata, em um caso concreto, a Polícia Militar de Goiás (PM) “afirmou que a mulher tinha uma medida protetiva contra o homem e, ela estava sentada no bar quando o ex-marido entrou e eles começaram a discutir e durante a briga, o suspeito sacou a arma, atirou na ex-esposa e, em seguida, atirou contra a própria cabeça” (MELO, 2024).

Apesar de todo o aparato, com interligação de informações entre as instituições oficiais para a devida proteção da mulher, hoje, e de divulgação em canais oficiais das mídias das medidas a serem tomadas, nesse tipo de violência, ainda, ocorrem assassinatos delas, mesmo com medidas protetivas em vigência contra o agressor, como foi o caso relatado pela Polícia Civil na Cidade de Posse de Goiás “A Polícia Civil de Goiás, por meio da Delegacia de Posse, cumpriu, no dia 16 de novembro, mandado de prisão preventiva em desfavor de um indivíduo, em razão de crimes de lesão corporal contra a mulher, perseguição e descumprimento de medida protetiva” (Polícia Civil de Goiás, 2023).

Ainda sobre as medidas protetivas, os agressores de mulheres violam uma medida protetiva a cada dois dias em Goiás, segundo Jornal O Popular, as vítimas de violência doméstica sofrem pressão com tentativas de contato pelas redes, ameaças e até feminicídio. Goiás tem hoje 326 botões do pânico ativos, para casos mais graves (Braga, 2023).

Nos casos de descumprimento de medida protetiva, a Lei determina, como medida cautelar a prisão em flagrante e somente o juiz pode arbitrar fiança, pois se o juiz decretou medidas protetivas, ficando o delegado de polícia impossibilitado de arbitrar fiança.

Pelo panorama apresentado, percebe-se que as medidas protetivas de urgência, nem sempre são eficazes, na missão de salvaguardar as vítimas de violência doméstica, que possuem mais o caráter inibidor, mas nem sempre consegue parar o agressor, ficando às vítimas à mercê de seus agressores.

Considerações finais

Ao longo desse artigo foi tratado questões de gênero, trazidos pelas autoras e autores elencados ao longo do trabalho, que se encarregaram, por meio de ideias das feministas e com fundamentação no feminismo, articular uma análise sobre a intervenção do Estado, apontando as peculiaridades da violência doméstica contra mulheres, bem como o uso das medidas protetivas de urgência.

Considerando que a violência doméstica contra as mulheres é nítida violação aos direitos humanos, especialmente os direitos das mulheres, o presente artigo procurou trazer a legislação sobre os direitos humanos e os direitos das mulheres, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Nesse contexto, conceitos foram destacados sobre violência doméstica. Com destaque para a Lei Maria da Penha, que mudou o cenário no combate e enfrentamento da violência doméstica, na

forma preventiva, repressiva e punitiva, sendo forte aliada, na prevenção e combate ao crime de violência doméstica.

Procurou-se debater o fenômeno da violência doméstica contra as mulheres, tendo como recorte as medidas protetivas de urgência, aplicadas como forma de prevenir uma nova investida do agressor. Ressalta-se que, elas não são suficientemente capazes de transformar uma cultura machista dominante vinda do patriarcado.

Depreende-se que as medidas protetivas de urgência, são aliadas das vítimas de violência doméstica, mas também revelam que não são suficientes, não pode ser consideradas garantias que essas vítimas não será mais uma vez vitimada por seus agressores, o que demonstra serem ineficazes, ao menos inibidoras aos olhos dos agressores.

Nota-se que o estudo da eficácia ou ineficácia das medidas protetivas de urgência, exige um estudo detalhado. Quando se trata de violência doméstica é difícil calcular a real eficácia das medidas protetivas de urgência, levando em consideração que no caso concreto as situações são as mais diversas e possui complexidades. Assim, o que se pode destacar é que as medidas protetivas de urgências, sem dúvidas, é um avanço legislativo, um instrumento de prevenção e combate à violência doméstica.

Percebe-se no estudo que, apesar de os movimentos feministas e políticas de enfrentamento da violência doméstica terem trazido muitos avanços, é certo dizer que as mulheres, precisam viver uma vida sem violências em todos os aspectos, e assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência como forma de proteção preventiva é o caminho a ser trilhado.

Referências

ALMEIDA, Suely de Souza. Essa violência mal-dita. In: ALMEIDA, S. de S. (Org.). **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1995.

BARSTED, Leila Linhares. A resposta legislativa à violência contra as mulheres no Brasil. **Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero & Direito/Revista do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB**, João Pessoa, v. 1, n. 1, jan. 2014.

BEZERRA, Raphael. **Goiás teve quase 100 mil casos de violência doméstica em quatro anos, diz TJ**. Jornal Opção, Goiânia-GO, 11 ago. 2023. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/goias-teve-quase-100-mil-casos-de-violencia-domestica-em-5-anos-diz-tj-518970/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRAGA, Gabriella. **Agressores de mulheres violam uma medida protetiva a cada dois dias em Goiás**. O Popular. 2023. Disponível em: <https://opopular.com.br/cidades/agressores-de-mulheres-violam-uma-medida-protetiva-a-cada-dois-dias-em-goias-1.3036914>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRANDÃO, Helena Hathsue Nagamine. Introdução à análise do discurso. 5. ed. Campinas-SP: Editora da UNICAMP, 1986.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1941**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

Acesso em: Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 maio 2022.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **Mulheres em movimento.** Estud. av., v. 17, n. 49, 2013. ISSN: 0103-4014.

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2021.** São Paulo: FBSP, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. et al. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)** comentada artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETTO, Bruna Cavalcanti. **Antropológicas da Mulher 4**, São Paulo: Zahar Editores, 1985.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: fev. 2021.

BERNARDES, Genilda D'arc. A ordem do discurso, de Michel Foucault. **Sociedade e Cultura.** v. 7, n. 2, jul.-dez., p. 247-250, 2004.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso.** Trad. Laura F. A. Sampaio. 12. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

Gabriele. Mulheres negras e violência doméstica: o desafio da articulação de gênero e raça. **Revista De Estudos Interdisciplinares Do Vale Do Araguaia - REIVA**, v. 4, n. 02, 2021. Disponível em: <https://reiva.unifaj.edu.br/reiva/article/view/183>. Acesso em: 10 jun. 2022.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Classes, raças e democracia.** São Paulo: Editora 34, 2012.

HOOKS, bell. **Teoria feminista: da margem ao centro.** São Paulo: Perspectiva, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Perfil dos idosos responsáveis pelos domicílios no Brasil: 2000.** Rio de Janeiro: IBGE, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇ

PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2020**. Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em: 10 maio 2022.

MATOS, Maria Izilda Santos de. **História das mulheres e gênero: usos e perspectivas**. In: PISCITELLI, A. et al. Olhares Feministas – Coleção Educação para todos. Brasília: Ministério da Educação, UNESCO, 2009.

MELO, Thauany. **Mulher que foi baleada por ex que se matou após o crime está na UTI e já tinha denunciado violência doméstica**, diz amiga. G1 Goiás, 13 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/03/13/mulher-que-foi-baleada-por-ex-que-se-matou-apos-o-crime-esta-na-uti-e-ja-tinha-denunciado-violencia-domestica-diz-amiga.ghtml>. Acesso em: 17 jun. 2024.

ONU BRASIL. **ONU pede fim da impunidade para a violência de gênero**. IBDFAM, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3ld3mAa>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Brasília: OMS/OPAS, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RIBEIRO, Douglas. **Violência psicológica agora é crime!** Migalhas de peso. 2021. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/349867/violencia-psicologica-agora-e-crime>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, Suely de Souza. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SANTOS, Cecília MacDowell; IZUMINO, Wânia Pasinato. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil**. E.I.A.L. Estudios Interdisciplinarios de América Latina y El Caribe, Universidade de TelAviv, 2005.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Universidad Federal de Quilmas. Buenos Aires, 2003. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/delegacias/regionais/suspeito-de-cometer-violencia-domestica-e-descumprir-medida-judicial-e-presos-em-flagrante-por-trafico/> Acesso em: 17 jun. 2024.

Recebido em 25 de janeiro de 2024.

Aceito em 21 de março de 2024.